

Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0016586-45.2018.8.24.0000, de São Carlos

Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza

EMBARGOS INFRINGENTES. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 228, *CAPUT*, E ART. 229, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).

PRETENDIDA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE ENTENDEU PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉUS QUE, SOB PRETEXTO DE FALSOS EMPREGOS. ATRAÍRAM AS VÍTIMAS À PROSTITUIÇÃO E EXPLORAVAM SEXUALMENTE, BEM COMO MANTINHAM **ESTABELECIMENTO** PARA **REFERIDO** FIM. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS UNÍSSONAS E COERENTES ENTRE SI, CORROBORADAS PELOS RELATOS ASSISTENTE SOCIAL. DE **CONTEXTO** PROBATÓRIO **ESTREME** DE DÚVIDAS. DOLO INCOGITÁVEL EVIDENCIADO. ADEMAIS. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. CONDUTA TÍPICA, CUJA REPREENSÃO SE DÁ PELO ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE QUE REPRESENTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E DESTA CORTE. DECISÃO MAJORITÁRIA QUE SE IMPÕE.

EMBARGOS IMPROCEDENTES.

"Explorar é colocar em situação análoga à de escravidão, impor a prática de sexo contra vontade ou, no mínimo, induzir a isso, sob as piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha. [...] A meu ver, com a recente alteração trazida pela nova lei, os processos que se encontram em tramitação pelo crime de 'casa de prostituição', se não envolverem exploração sexual, deverão resultar em absolvição, pois a conduta de manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais configura



crime" (ELUF, Luiza Nagib. Casa de Prostituição. Folha de São Paulo. São Paulo, 1-10-2009, p. A3). (Apelação Criminal 2013.084764-2, Rel.^a Des.^a Marli Mosimann Vargas, j. 19-08-2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0016586-45.2018.8.24.0000, da comarca de São Carlos Vara Única em que é Embargante M. B. e outro e Embargado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O Primeiro Grupo de Direito Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer e negar provimento aos embargos infringentes, mantendo-se incólume a decisão majoritária. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Sr. Des. Alexandre d'Ivanenko, o Exmo. Paulo Roberto Sartorato, o Exmo. Sr. Des. Sérgio Rizelo, o Exmo. Sr. Des. José Everaldo Silva, o Exmo. Sr. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, o Exmo. Sr. Des. Norival Acácio Engel, o Exmo. Sr. Des. Antônio Zoldan da Veiga e a Exma. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Compareceu à sessão pela douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Jayne Abdala Bandeira.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

Luiz Neri Oliveira de Souza Relator



RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos por M. B. e N. C. P. contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal que, na sessão de julgamento da Apelação Criminal n. 0001758-08.2011.8.24.0059, realizada no dia 26-04-2018 decidiu, por maioria dos votos, "conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, determinando-se, de ofício, ao juízo da condenação que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento da pena, após o pleno exercício do duplo grau de jurisdição. Vencido o Exmo. Desembargador Júlio César M. Ferreira de Melo que votou no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais." (fls. 526; 527-548).

Em síntese, os embargantes postulam a prevalência do voto vencido que decidiu pela absolvição de ambos ante a insuficiência de provas das práticas delitivas, bem como discorreu sobre a atipicidade do crime de manter estabelecimento para exploração sexual. Subsidiariamente, almejam o reconhecimento da teoria da adequação social, sustentando a atipicidade da conduta tipificada no art. 229 do Código Penal (fls. 1-5).

Admitidos os embargos (fls. 618-619; 9), a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pelo Excelentíssimo Procurador de Justiça Sr. Dr. Abel Antunes de Mello, manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos, mantendo-se incólume o acórdão atacado (fls. 13-20).

Este é o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Os embargantes, em síntese, postulam a prevalência do voto divergente, que decidiu absolve-los. Por conseguinte, pugnaram pelo reconhecimento da teoria da adequação social, considerando a atipicidade da conduta prevista no art. 229 do Código Penal, pois socialmente aceita.

A pretensão não merece provimento.

Quanto ao delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, dispõe o art. 228, caput, do Código Penal: "Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone."

Em comentários ao tema, Rogério Sanches Cunha expõe:

Cinco são as ações nucleares típicas: induzir (inspirar, instigar), atrair (aliciar) alguém à prostituição (comércio sexual) ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la (proporcionar meios, afastar dificuldades), ou impedir (opor-se) ou dificultar (criar obstáculos) que alguém a abandone.

- [...] é desnecessário fim de lucro que, se presente, resultará na aplicação, também de pena de multa (§ 3º).
- [...] Nas modalidades induzir, atrair e facilitar consuma-se o delito no momento em que a vítima passa a se dedicar à prostituição ou outra forma de exploração sexual, colocando-se, de forma constante, à disposição dos clientes ainda que não tenha atendido nenhum. (Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 9 ed. rev, atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 524)

E, no tocante ao crime tipificado no art. 229 prevê o Código Penal: "Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente."

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas estão devidamente



demonstradas nos autos, por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 64-65), do relatório policial (fl. 75), bem como pela prova oral coligida nos autos, cujas transcrições foram elaboradas com exímio pelo eminente relator, membro deste colegiado, Des. Paulo Roberto Sartorato, e constarão neste voto. Veja-se:

A vítima A. dos S. R., em ambas as fases processuais, revelou que tanto ela quanto as outras ofendidas foram atraídas pelos acusados mediante falsas propostas de emprego. Quando chegaram ao local, tratava-se de um prostíbulo, oportunidade em que foram exploradas sexualmente, pois os embargantes exigiam que fizessem programas. Submeteram-se a situação porque não havia escolha, até que certo dia conseguiram fugir do estabelecimento e solicitaram o auxílio necessário:

[...] que alguém telefonou para sua vizinha R. convidando esta para trabalhar em restaurante em Águas de Chapecó-SC, em decorrência da barragem; que estariam precisando de cinco mulheres; que R. respondeu que tinha uma vizinha, menor de idade que precisava da mesma forma trabalhar; que foi dito que a mesma poderia vir e se caso não conseguisse emprego cuidaria de uma criança "da casa"; que assim vieram a declarante e suas amigas para Águas de Chapecó-SC, com a finalidade de trabalharem em um restaurante; que foi o indiciado M. B. quem pagou as despesas de passagem para que a declarante e as amigas viessem a Águas de Chapecó-SC e foi apanhar a declarante e amigas na rodoviária em Chapecó-SC; que a declarante e as amigas foram trazidas para uma casa de prostituição neste município conhecida como "Boate Azul"; que na primeira noite foi dito para a declarante e amigas que no dia seguinte seriam levadas ao referido restaurante; que a partir desta noite foram obrigadas a prostituir-se; que a declarante disse ao indiciado que nunca havia trabalhado em um lugar daqueles; que o indiciado M. B. respondeu para a declarante que esta seria obrigada a aprender; que M. B. tinha conhecimento que a declarante tinha apenas dezesseis anos de idade e mesmo assim obrigou esta a se prostituir sob ameaça de morte; que era a declarante obrigada a fazer os todos os trabalhos domésticos, e prostituir-se na referida boate sem que ganhassem um único centavo; que lhes era servida alimentação uma única vez por dia; que a água que bebiam a declarante e as amigas tinham até sapos mortos no interior do poço; que viviam portanto sob ameaças de morte caso não acatassem a determinação do indiciado; que a companheira do indiciado apoiava o mesmo nas suas atitudes e tomava conta



da declarante e das amigas para que estas obedecessem o indiciado; que sendo desta forma a declarante e as noticiadas conseguiram fugir do referido prostíbulo, embrenharam-se no mato e vieram até a cidade, onde procuraram a assistente social do município para socorrer-se junto a esta casa; que sendo desta forma foram encaminhadas a Delegacia de Polícia; que o indiciado chegou a quebrar o telefone celular da declarante para impossibilitá-la de pedir auxílio [...].

Da mesma maneira, sob o crivo do contraditório judicial, <u>a ofendida A. dos S. R. narrou a ocorrência</u> (mídia audiovisual de fl. 228):

[...] que eu era menor essa época, eu lembro, faz eu acho que uns seis anos, eu era menor, assim, minha família é de origem pobre, então eu queria trabalhar, pra poder ajudar minha mãe, ai eu lembro que foi um convite pra mim, foi convidada uma menina, que esse cara tinha um restaurante, dai duas gurias mais foram pra trabalhar de garçonete e eu era pra cuidar de uma criança, pelo fato de eu ser menor de idade, dai chegando lá foi tudo ao contrário, a princípio ele tratava a gente bem, no começo ne, ai quando a gente conversava, queria ir embora, não queria fazer aquilo, ele começou a tratar mal, e foi isso ai, que eu lembro que a gente saiu fugida, à noite, pulamos a janela, foram uns caras lá que tinham uma Kombi, e eu não queria fazer aquilo lá, não queria estar lá, lá não era o meu lugar, e eu queria sair de lá, conversei, pedi ajuda, eles tiraram a gente de lá, vamos até uma altura pra não ver, porque era interior, pra não ver o carro sair, e foi isso ai que aconteceu, a gente fugiu, fomos pra um alberque, de lá eles encaminharam a gente pra delegacia, dai envolveu o conselho tutelar e coisa, dai eles foram me buscar, isso que eu lembro assim que aconteceu [1'00 a 2'27]; que o local que estavam era uma casa de prostituição [2'28 a 2'33]; que estávamos em quatro, e tinha uma lá, mas acho que ela ia porque ela gostava, dai ela saiu de lá [2'34 a 2'51]; que eu lembro que dai eu chequei a comentar que eu era menor ne, e eles não não tem problema, foi falado assim, não tem problema, porque a gente tem uma criança, ai então a senhora fica de babá, eu fui porque a minha família é pobre, minha mãe tem dez filhos ne, então ela cria sozinha, e eu queria ajudar ne [3'18 a 3'38]; que uma das gurias que foi junto que comentou que tavam procurando serviço, e eu procurava ne, só que não tinha e mesmo que eles não pegavam menor ne [3'44 a 4'00]; que M. não veio lhes buscar, ele pagou passagem daqui a Carazinho-RS, de Carazinho-RS a Chapecó-SC, dai em Chapecó-SC, ele pegou nós [4'01 a 4'10]; que não recebíamos remuneração, perdemos roupas, calçados, o que a gente levou, tudo, porque a gente teve que sair fugida [4'11 a 4'24]; que ficamos no local por, aproximadamente, um mês [4'25 a 4'38]; que, nesse período, foram obrigadas a se prostituir, a fazer "programas", contra vontade [4'39 a 4'44]; que era uma casa, dai a gente era obrigada a se prostituir, eu lembro que tinha um porão, dai tinha uma mesa de sinuca, dai tinha uma mesa, que eles faziam tipo um balcão [5'26 a 5'38]; que os



programas aconteciam nesta casa mesmo e ele cobrava pelo serviço [5'39 a 5'54]; que a princípio ele tentou levar a gente tudo calmamente, tranquilo, dai a gente disse, não, a gente não quer ficar aqui, não é isso que a gente veio fazer, entende, que dai assim, ele negava comida, dai ele começou a ser bruto, a xingar, falar, ameaçar, dai uma vez até a gente falou em polícia, e ele disse que ele tinha os caras lá, da polícia que eram muito amigo dele, que, inclusive, iam gostar muito de mim, pelo meu jeito, entende [5'55 a 6'39] [...] (grifou-se).

A vítima R. de B. P., ouvida nas duas etapas procedimentais, também confirmou os relatos de A., afirmando que foram atraídas pelos embargantes sob o pretexto de trabalhar em um restaurante. Tiveram as despesas com passagem bancadas por eles e quando chegaram ao destino, verificaram que, na verdade, tratava-se de um prostíbulo, denominado "Boate Azul", local onde foram ameaçadas a ficarem nuas para entreter os clientes, bem como faziam diversos trabalhos domésticos. Esclareceu que algumas das meninas faziam programas, mas que a depoente não fez e, em uma determinada ocasião, foi para o quarto com um homem, mas acabou chorando, então o cliente não deu continuidade. Mencionou que algumas pessoas que frequentavam o local auxiliaram na fuga, na sequência, reportaram a situação à assistente social:

[...] que a declarante escutou em uma emissora de rádio anúncio chamando as pessoas para trabalhar na Barragem e Restaurante em Águas de Chapecó- SC, anunciando-se da mesma forma um telefone para contato; que a declarante conversou com as vizinhas K. e A. e decidiram ligar para o referido número já que estavam precisando de serviço; que foram atendidas pelo indiciado M. B. e acabaram acordando com o mesmo que viriam trabalhar em restaurantes conforme era anunciado; que foi dito ao mesmo que havia uma adolescente interessada em trabalhar e o mesmo respondeu que poderiam trazê-la e esta trabalharia como "babá"; que as despesas de viajem foram pagas pelo indiciado e o mesmo foi apanhar a declarante e amigas na rodoviária de Chapecó-SC; que ao chegarem em Águas de Chapecó-SC, foram levadas a uma casa de prostituição, onde foram submetidas a trabalhos escravos; que além dos trabalhos domésticos eram obrigadas a prostituir-se sob ameaça de morte; que a declarante foi ameaçada de morte pelo indiciado que chegou a lhe encostar uma faca no pescoço afirmando que iria matá-la;



que obrigava inclusive a declarante e amigas a ficarem "peladas" na presença dos fregueses do prostíbulo e chegava a ameaçá-las na presença dos mesmos caso não concordassem; que a declarante foi submetida a tais humilhações por aproximadamente trinta dias; que alimentavam-se somente uma vez por dia e tomavam água de péssima qualidade; que principalmente sua amiga K. o indiciado obrigava a mesma a trabalhar quase vinte e quatro horas sem roupa; que mesmo assim nada pagou para a declarante e para as amigas; que afirmou que tinha vindo na polícia, seus amigos e disse que havia descoberto que a declarante era foragida e que se não se comportasse iria colocá-la na cadeia: que sendo de tal sorte decidiram fugir do indiciado e assim conseguiram fazer esta madrugada; que a companheira do indiciado conhecida pela alcunha "P." apoiava o indiciado e fazia com que as vítimas obedecessem este sem dar-lhes a chance de reclamar; que o indiciado chegou a quebrar o telefone celular de uma das vítimas para que estas não conseguissem se comunicar com ninguém; que sendo desta forma consequiram as vítimas fugir do local dos fatos nesta madrugada e procuraram a assistente social do município para socorrer-se [...].

Perante o juízo a quo, a ofendida confirmou (mídia audiovisual de fl. 228):

[...] que a gente foi pra trabalhar num restaurante, ele pagou passagem daqui pra lá, até Carazinho-RS, de Carazinho-RS até Chapecó-SC, fomos pra trabalhar num restaurante, chegamos lá era uma boate, e dai a gente fugiu, perdemos roupa, tudo, dinheiro, ele não deu nada pra nós, maltratava nós, negava comida e tudo, e a gente conheceu ele como dono de restaurante, eu conheci ela primeiro como dona de restaurante, e dai ela levou nós como se nós fossemos trabalhar num restaurante, chegamos lá era uma boate [0'42 a 1'13]; que a gente queria vir embora, queria vir embora, no começo eles trataram bem, depois eles começaram a não dar comida, não deixavam a gente tomar banho, que tinha que pagar água, tinha que pagar a luz [1'14 a 1'23]; que até que um dia a gente conversou com umas pessoas que chegaram lá e eles ajudaram a gente a fugir, dai a gente foi até, não sei quem que achou a gente na estrada, foram aquelas pessoas que levaram a gente pra um abrigo, e nós fomos dar parte, e depois mandaram nós pra Soledade [1'24 a 1'38]; que a gente não chegou a fazer programa, a gente ia pro salão, ele obrigava a gente a beber com os caras e nós fazíamos que bebíamos e não chegamos a fazer programa [2'16 a 2'29]; que tem uma das gurias que fez programa e o dinheiro que ela ganhou e o dinheiro que nós bebemos, nunca deram nada pra nós [2'30 a 2'41]; que a K. fez programa na boate, e tava mentindo doutor, eu chequei a ir pro quarto, pra alguém fazer programa comigo, não fiz, o homem disse assim que não, eu comecei a chorar, ai ele disse não, eu não vou fazer isso contigo, o guri disse bem assim, e pegou e acertou com ele, e pegou e saiu do quarto [3'50 a 4'08]; que a A., essa que entrou por último, foi pra cuidar de uma criança, por isso que nós fomos todas juntas, que eles mentiram pra nós que nós fomos uma pra cuidar da criança, e duas pra trabalhar num restaurante,



chegando lá era uma boate bem no meio do nada [4'09 a 4'24]; que nós não íamos, nós não queríamos ir, ai os homens perguntavam porque que nós estávamos ali, dai nós falávamos assim a gente veio pra trabalhar num restaurante, chegando aqui era uma boate, porque tinham mais gurias que não são daqui de Soledade [4'55 a 5'09]; que foi um dos clientes que nos ajudou a fugir, com uma Kombi [5'11 a 5'30]; que eu tenho vergonha de falar isso ai doutora, é difícil a gente falar sabe [6'30 a 6'34]; que ele não deixava nem a gente ligar pra mãe, nada, eu tinha um celular e ele tomou meu celular ne [6'35 a 6'51]; que a A., aquela ali, ele mandou fazer bastante programa, ele deu até um tapa na cara dela [7'17 a 7'21] [...] (grifou-se).

Igualmente, inclusive ratificando os fatos relatados por R., a vítima K. dos S. R. declarou, extrajudicialmente, senão vejamos (fl. 72):

[...] que a declarante ratifica na íntegra as declarações prestadas pela vítima R. de B. P., inclusive escutou na rádio anúncio de emprego na Barragem e Restaurantes Águas de Chapecó-SC; que conforme ter sido avisado o indiciado que a vítima A. dos S. R. era menor de idade, mesmo antes de virem a Águas de Chapecó-SC; que portanto foram submetidas a trabalho escravo e a prostituição, sob ameaças de morte; que o indiciado batia constantemente na declarante e nas demais vítimas; que chegou a encostar uma faca no pescoço da vítima R. afirmando que iria matá-la, fato que assustou muito a declarante; que confirma ainda que o indiciado quebrou os telefones celulares para que a declarante e as demais não fizessem contato com quem quer que fosse; que o indiciado obrigava a declarante a beber bebidas e andar quase o dia todo praticamente nua na frente dos fregueses; que obrigava ainda a mesma a fazer show nua para agradar a clientela; que sendo desta forma conseguiram fugir da forma dita pelas demais; que a declarante foi obrigada a se prostituir na casa do indiciado por aproximadamente um mês aos 11.07.2007, portanto quando chegou a referida casa e foi obrigada a prostituir-se quando ainda era menor de idade, fato de conhecimento do indiciado [...].

Da mesma forma, a ofendida A. B., na fase policial, aduziu (fls. 68/69):

[...] que foi procurada por um filho do indiciado M. B. que tem uma garagem em Chapecó-SC, de nome fantasia "Carro Certo"; que o mesmo dizia que o pai, portanto M. B. estava abrindo um restaurante para a barragem em Águas de Chapecó-SC e precisava de pessoas para trabalhar; garantiu que a declarante ganharia bastante bem e que iria gostar do trabalho; que da mesma forma A., filha da companheira do indiciado M. B. procurou pela declarante, isto no Município de Soledade-RS; e garantiu que a declarante deveria procurar o indiciado para trabalhar com o mesmo em Águas de Chapecó-SC; que prometiam que a declarante e amigas trabalhariam em um restaurante; que a adolescente A. dos S. R. foi convidada para trabalhar como "babá" de uma neta do indiciado M. B.; que assim sendo a declarante e as amigas R., A. e K. aceitaram o convite e vieram trabalhar com M.; que ao chegarem a este



Município foi que descobriram que o comércio de M. tratava-se de uma casa de prostituição; que para as amigas da declarante M. B. pagou as despesas de passagem para que estas viessem até esta cidade; que chegaram a referida casa de prostituição a aproximadamente um mês; que a partir da data de chegada não mais puderam sair da referida casa, pois eram, a todo momento, ameaçadas pelo indicado que afirmava matar as mesmas caso estas deixassem o referido local; que tratava-se de uma casa de prostituição de nome de "Boite Azul", localizada na antiga residência do Sr. P. P.; que eram a declarante e suas amigas obrigadas a fazer todo o trabalho doméstico da casa e se prostituírem, sob ameaça de morte, sem que lhes fosse pago nada; que inclusive a adolescente A. era obrigada a se prostituir: que ganhavam alimentação uma só vez por dia e eram obrigadas a tomar água de um poço que até sapo morto havia no interior do mesmo; que M. obrigava a declarante e suas amigas a beber com homens e prostituir-se com estes, sem que sequer lhes pagasse por tal trabalho; que caso a declarante e amigas se negassem ou mesmo não agissem da forma exigida pelo indiciado este ameaçava de matálas e chegava a fazer tais ameacas de faca em punho; que sendo desta sorte a declarante e suas amigas decidiram fugir do local dos fatos e assim o fizeram durante esta madrugada; que por volta das 04:00 horas da madrugada deixaram a casa as escondidas e caminharam pelo mato aproximadamente doze quilômetros para vir socorrer-se junto a assistente social do município; que assim foram encaminhadas a delegacia de polícia para as providências [...].

A assistente social Roselaine Klaus Camatti, na fase judicial (fl. 325 - gravação audiovisual), comentou que logo no início da manhã foi procurada pelas vítimas, na ocasião, estas aparentavam muito nervosismo. Assim que iniciou o atendimento, o embargante M. B. estacionou o carro em frente ao local, e ao notarem a presença dele, as ofendidas se desesperaram. Foi até a porta recebê-lo, mas não registrou que as moças estavam ali, para preservá-las. Na sequência, o acusado comentou que elas fugiram da casa de prostituição e o teriam roubado. Após, retomou o atendimento, momento no qual as vítimas reportaram toda situação vivenciada, mencionando que foram ludibriadas pelos embargantes, pois ao invés de trabalharem em suposto restaurante, ou como babá, tinham sido atraídas para exploração sexual:

[...] que numa manhã a gente atendeu, eram três meninas, nós tínhamos, na época da construção da usina hidroelétrica, um centro de atendimento ao



imigrante, junto à assistente social do município, essas meninas chegaram ao conselho tutelar, pela manhã, que era no mesmo espaço, e elas gueriam retorno a origem, queriam voltar pra casa, a conselheira tutelar desconfiou um pouco do caso, e ela me chamou, porque quem liberava as passagens para retorno a origem era eu, então, quando eu atendi as meninas, quando eu conversei um pouco com elas, eu percebi que elas estavam sem documentos, muito nervosas, que pudesse ter alguma coisa errada ali acontecendo, e, logo em seguida, esse senhor, esse seu M. B., estacionou o carro dele na Rua, em frente ao centro de atendimento ao imigrante, e tem uma escada que desce. quando elas viram que ele tava descendo ali, pela janela, elas se desesperaram, quando a gente percebeu que pudesse ter alguma coisa errada, fechamos a janela, e eu sai pela porta e atendi o senhor M., e ele falou que meninas tinham fugido do local ali, a casa de prostituição que ele tem, e que elas foram lá e que elas roubaram ele, e a gente falou que elas não estavam ali naquele momento, pra não causar nenhum maior transtorno pra elas, elas ficaram ali com a gente e ele saiu, ai elas contaram a história [1'22 a 2'45]; que elas vieram pra Águas de Chapecó-SC, pra trabalhar num restaurante, como garçonete, e logo encontraram o senhor M., e ele manteve elas naquela casa de prostituição, no Nossa Senhora das Graças, e elas ficaram um período lá com ele, ele não liberava acesso ao celular, foi o que elas nos colocaram, que os celulares delas foram quebrados, que elas não tiveram mais contato com a família, que elas não tinham dinheiro pra voltar pra casa, que elas não eram alimentadas, não tinham acesso a alimentação, três vezes por dia, e além de tudo me parece que tinham duas que eram adolescente ou uma era adolescente ainda, foi o que elas nos colocaram [2'46 a 3'26]; que elas eram obrigadas a se prostituir, que o dinheiro proveniente desta prostituição ia pro dono da casa [4'18 a 4'26]; que elas não podiam sair de lá, tanto que, naquela manhã que elas chegaram bem cedo ao nosso atendimento ali, que a gente abre às sete e meia, elas colocaram que elas já tinham fugido durante a madrugada, elas saíram de lá durante a madrugada, porque conseguiram fugir ne, e elas relatavam também, eu lembro, era de que o acesso a água era limitado, então tinha que tomar água de um poço que tinha ali naquela casa, naquele espaço, que era uma água suja, que a alimentação deles teve dias que passaram com laranja [4'27 a 5'15]; que elas relataram que elas saíram do Rio Grande do Sul, estado de origem delas e elas vieram pra Águas de Chapecó-SC, com a promessa de trabalho de garçonete em um restaurante [5'52 a 5'59]; que elas também eram forçadas a fazer o serviço doméstico, elas trabalhavam como domésticas, faziam a limpeza do espaço ne, e durante a noite eram obrigadas a se prostituírem, tanto que elas precisavam se prostituir com mais de um homem durante à noite, que era uma exigência que ele fazia, a quantidade de homens que ele exigia que elas tinham que atender na noite, elas eram obrigadas a atender [6'00 a 6'32] [...] (grifou-se).



De outro viés, o acusado M., ao ser ouvido em juízo, após ter afirmado que sua mulher N. C. P era a dona da boate indicada na denúncia e que tudo ali contido era mentira, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia audiovisual de fl. 403 - 2'40 a 3'04). A acusada N., por sua vez, também permaneceu em silêncio ao ser ouvida em juízo (mídia audiovisual de fl. 403).

Como se vê, os depoimentos das vítimas, uníssonos e coerentes, corroborados pelas palavras da assistente social, conduzem à certeza necessária para a condenação de N. C. P. e M. B. nas sanções do art. 228, *caput*, e art. 229, ambos do Código Penal.

Imperioso salientar que, "não há ilegalidade no fato de a condenação estar calcada na declaração da vítima, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos crimes às ocultas (sem testemunhas), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, mormente quando corroborada por outros elementos de prova" (STJ. AgRg no AREsp 1144160/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 28-11-2017).

Ademais, inexiste nos autos elementos capazes de colocar em xeque os relatos das vítimas, ônus este inerente à defesa, a teor do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, portanto, máxima venia ao voto divergente, mas não se pode presumir que a versão por elas apresentadas não condiziam com a verdade. Mesmo porque, foram respaldadas por depoimento de profissional capacitada - assistente municipal do município -, que registrou o boletim de ocorrência, confirmando a veracidade dos fatos narrados.

Outrossim, apesar de inexistir perícia ou registros fotográficos do estabelecimento no qual as vítimas foram exploradas sexualmente, tal fato não é capaz de eximir a responsabilidade penal dos embargantes, especialmente porque o contingente da Delegacia de Polícia, mencionado pela autoridade



policial no relatório de fl. 75, justificou a dificuldade de se desempenhar investigação mais minuciosa.

Vale repisar que a prova pericial mostra-se prescindível, porquanto a prova oral firme e coerente, supre tal exame, conforme dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal. Diga-se de passagem, caso a acusação não fosse pertinente, os próprios embargantes poderiam ter requisitado ao Juízo singular a realização de prova pericial no local, mas assim não procederam.

Inclusive, o réu M. B., na etapa judicial (fl. 403 - autos de origem), afirmou que o estabelecimento comercial, denominado "Boate Azul", era de propriedade da corré N. C. P., portanto, de forma regulamentar ou clandestina, o local existia e estava em funcionamento à época dos fatos, conforme narraram as ofendidas.

Da mesma forma, não prospera o pedido de reconhecimento do princípio da adequação social, sob o argumento de que a conduta do art. 229 do Código Penal é atípica, porquanto "socialmente aceita".

Isso porque, via de regra, somente se admite o funcionamento de determinadas "casas de divertimento adulto" quando não há a exploração sexual, ou seja, se as mulheres não forem induzidas e atraídas pelos proprietários a se prostituírem contra as suas vontades, tolhidas de suas liberdades, bem como forçadas a comercializar o corpo, em evidente "escravização". Assim, tais fatores demonstram o elevado grau de reprovabilidade da conduta perpetrada, exigindo a repreensão devida.

Válido lembrar que, apesar de haver "o mercado de luxo da prostituição", também há no país diversos casos em que mulheres, muitas até menores de idade, são atraídas com falsas promessas de trabalho e acabam sendo forçadas a se submeterem à prostituição em ambientes hostis, precários,



nos quais acabam até fazendo o uso de drogas para fugir da lamentável realidade, predestinadas ao esquecimento e descaso. Por isso, se há provas de que há exploração sexual, o Poder Judiciário não deve se omitir.

Em recente julgado o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal. (REsp 1683375/SP, relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14-08-2018, DJe 29-08-2018, grifou-se).

E também orientou "no sentido de que eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, delito tipificado no artigo 229 do Código Penal" (HC 238.688, do Rio de Janeiro, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 06-08-2015).

Acerca do tema, colacionam-se decisões deste egrégio Tribunal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES MANUTENÇÃO DE DIGNIDADE SEXUAL. CASA PROSTITUIÇÃO (ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL) E RUFIANISMO (ARTIGO 230 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. (I) MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO EM QUE EXPLORAÇÃO SEXUAL. **MATERIALIDADE** OCORRA Ε **AUTORIA** DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELA PROVA ORAL PRODUZIDA. APELADO QUE, AINDA QUE NA CONDIÇÃO DE GERENTE/PREPOSTO, ERA O RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO. COBRANDO VALORES PELO USO DOS QUARTOS EXISTENTES NO ESTABELECIMENTO PARA A PRÁTICA DE PROSTITUIÇÃO. EXPLORAÇÃO SEXUAL, LATO SENSU, VERIFICADA. CONDUTA QUE SE ADEQUA AO TIPO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **EVIDENTE** REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA. BEM JURIDICAMENTE TUTELADO QUE NÃO PERMITE A



INCIDÊNCIA DO REFERIDO PRINCÍPIO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. [...] SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O agente que mantém estabelecimento em que ocorre exploração sexual, cuja prostituição é apenas uma de suas espécies, cobrando aluguel pela utilização dos quartos que lá existem, pratica o delito previsto no artigo 229 do Código Penal. [...]
- O princípio da adequação social não afasta a tipicidade do crime de manutenção de estabelecimento em que ocorra exploração sexual, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. [...]
- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal n. 0001639-43.2012.8.24.0049, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 19-04-2018).

Mais:

A respeito da possibilidade deste princípio ser utilizado como fundamento para a ausência de responsabilização penal, já discorreu, inclusive, o Supremo Federal. ao analisar o crime de manutenção Tribunal de de prostituição (art. 229, do Código Penal), que "[...] 2. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. [...]." (HC 104467, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-044 DIVULG 04-03-2011 PUBLIC 09-03-2011 EMENT VOL-02477-01 PP-00057). (Apelação Criminal n. 0002654-73.2010.8.24.0063, rel^a. Des^a. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 23-11-2017).

F:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO (ART. 229 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. ART. 229 DO CÓDIGO PENAL COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.015/2009. ABOLITIO CRIMINIS PELA REFERIDA LEI. NECESSIDADE DE EXPLORAÇÃO SEXUAL PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL, O QUE NÃO ESTÁ CARACTERIZADO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"Explorar é colocar em situação análoga à de escravidão, impor a prática de sexo contra vontade ou, no mínimo, induzir a isso, sob as piores condições, sem remuneração nem liberdade de escolha. [...] A meu ver, com a recente alteração trazida pela nova lei, os processos que se encontram em tramitação



pelo crime de "casa de prostituição", se não envolverem exploração sexual, deverão resultar em absolvição, pois a conduta de manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais configura crime" (ELUF, Luiza Nagib. Casa de Prostituição. Folha de São Paulo. São Paulo, 1-10-2009, p. A3). (Apelação Criminal 2013.084764-2, Rel.ª Des.ª Marli Mosimann Vargas, j. 19-08-2014, grifou-se).

In casu, evidenciada a exploração sexual das ofendidas, inviável acatar o pleito absolutório, tampouco o reconhecimento do princípio da adequação social e, portanto, apesar da divergência, o voto majoritário mostra-se acertado, razão pela qual mantém-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos infringentes.

Este é o voto.